

**CONCLUSÃO**

Em 01 de outubro de 2009,  
Faço estes autos conclusos ao(a) MM Juiz(a)  
Federal desta 2.ª Vara Federal de São Paulo.

.....  
Analista Judiciário RF 6104

Processo n.º 2008.61.00.013475-2

Vistos em inspeção  
SI- 29/04/2010  
Juiz Federal

Sentença em separado.  
São Paulo,

05 OUT 2011

ROBANA REZENDE VIDOR  
Juiz Federal

376  
M



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA CÍVEL

Processo nº 0013475-56.2008.403.6100—sentença tipo A

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: UNIBANCO—UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S A

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública, através da qual o Ministério Público Federal, tendo em vista a cobrança de tarifa pela compensação de cheques de pequeno valor, até a edição da Resolução do Banco Central 3.518/2007, sob a alegação de violação de diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da isonomia, pretende seja a Ré condenada a devolver os valores cobrados com essa finalidade, bem como ao pagamento de indenização ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos—FDD.

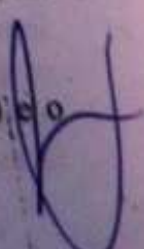
Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor ação para defesa de direitos individuais disponíveis, como afirma ser o presente caso e a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não mais existe a cobrança da referida tarifa. No mérito, afirma não existir razão no pedido efetuado pelo Ministério Público Federal.

À fls. 105, o Instituto Barão de Mauá apresentou petição requerendo integrar a lide no pólo ativo, pedido deferido (fls. 285), tendo por fim sido determinada sua exclusão da lide (fls. 341), tendo em vista o descumprimento das determinações de fls. 340.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

Réu a fls. 367.

O Autor apresentou manifestações finais à fls. 350 e o





376V



É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar as preliminares trazidas pelo

Réu.

Descabe a afirmação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, uma vez que o mesmo tem legitimidade para promover, na forma dos artigos 81, parágrafo único, III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a defesa dos interesses ou direitos individuais homogêneos, de que são exemplo aqueles titularizados pelos usuários de serviços bancários, sejam estes prestados por agências bancárias ou por lotéricas. (e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:142).

O E. Superior Tribunal de Justiça tem pacificado que o *novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos. O Parquet sob o enfoque pós-positivista legitima-se a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos, coletivos e sociais sob o ângulo material ou imaterial. As ações que versam interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais. A ação em si não se dirige a interesses individuais, mercê de a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.* (DJE DATA:24/11/2010 STJ Primeira Turma.)

Tampouco merece acolhida a alegação de impossibilidade jurídica do pedido pela edição de norma que proibiu a cobrança contra a qual o Autor se insurge na presente. Isto porque o pedido efetuado não se refere a determinação da obrigação de não fazer, mas sim ressarcimento e indenização ao Fundo de Direitos Difusos e Coletivos.



377  
R



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA CÍVEL

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende o Ministério Público Federal, através da presente, seja o Réu condenado a efetuar o ressarcimento do valor cobrado a título de taxa pela compensação de cheques de pequeno valor, bem como indenização equivalente ao dobro do valor arrecadado a tal título (ou R\$ 30.000.000,00—trinta milhões de reais), ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos—FDD, sob o fundamento de que apesar de ser possível o repasse, ao cliente, do preço da compensação bancária (serviço prestado aos bancos), tal tarifa independe do valor do cheque a ser compensado, não havendo qualquer justificativa para que referida tarifa fosse maior quando a compensação efetuada se referisse a cheque de baixo valor, tendo ocorrido, portanto, violação ao Código de Defesa do Consumidor e a princípios previstos na Constituição Federal.

O Réu defende sua atuação, afirmando que não existira proibição da cobrança da taxa em discussão, não sendo vedada a atuação no sentido de tentar-se estimular ou (como foi o caso) desestimular determinada conduta por parte do cliente-consumidor.

Vejamos.

A cobrança de valor em decorrência da compensação de cheques, acrescentando-se uma sobrevalor quando o referido título representava crédito de pequeno valor, não era proibido pelo Banco Central, até a Resolução 3.518/2007. A instituição financeira justifica tal exacerbação pela intenção de desmotivar a utilização de cheques e estimular a utilização de cartões bancários, ressaltando que tal prática não era vedada pelo órgão que regula o setor.

O MPF argumenta que o Código de Defesa do Consumidor já vedava essa prática, através dos artigos 6º, inciso IV, 39, inciso V e 51, incisos IV e XV:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

De acordo com os fatos narrados nos autos, analisados sob a luz dos dispositivos legais supra transcritos, há que se verificar se a cobrança de taxa a maior pela compensação de cheque de valor baixo caracteriza prática abusiva, manifestamente excessiva ou que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Verificando-se as informações trazidas aos autos, percebe-se que delas não consta qual seria o montante exigido a maior, qual a sobretaxa cobrada pelo Réu. Desta forma, resta não demonstrada a alegada abusividade, haja vista que a mesma somente pode ser caracterizada quando comparada à taxa exigida pela compensação dos outros cheques.

Assim, entendo que não houve afronta aos dispositivos normativos consumeristas retro mencionados.

Tampouco a alegação de ofensa ao princípio da isonomia se configura, na medida em que qualquer pessoa que emitisse cheque com valor



378  
H



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA CÍVEL

baixo estaria submetido ao pagamento do valor diferenciado, da mesma forma que qualquer pessoa que emitisse cheque com valor maior pagaria a taxa mais baixa. Haveria ofensa ao princípio da isonomia se determinadas classes de pessoas pagassem uma taxa e outra pagasse a maior ou a menor, sem justificativa para a diferenciação. Na presente hipótese, todos pagavam a mesma taxa, inexistido, dessa forma, ofensa à isonomia.

Entendo, portanto, que a prática condenada pelo Autor foi obstada através de determinação normativa do Banco Central, não tendo havido, anteriormente, ofensa ao Código do Consumidor nos artigos citados, devendo ser rejeitado o pedido efetuado na inicial.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Deixo de fixar honorários advocatícios, por analogia ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública. Consectariamente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé. (STJ, Relator Luiz Fux, DJ 24/05/2004, p. 163).

Intime-se o DD representante do Ministério Público Federal.

P.R.L.O.

São Paulo, 05 OUT 2011

ROSANA FERRI VIDOR  
Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

319  
R

Processo : 0013475-56.2008.403.6100

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico haver registrado a sentença no livro n.º 0008/2011  
sob o n.º 01085 às fls. 18.

SAO PAULO, 06 de Outubro de 2011

-----  
AC 4504  
-----  
TEC./Analista Judiciário

D A T A

Em 06/10/2011, baixaram estes autos à Secretaria  
com a Sentença retro.

-----  
AC 4504  
-----  
TEC./Analista Judiciário







## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013475-56.2008.4.03.6100/SP**

2008.61.00.013475-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Ministério Público Federal  
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN e outro  
No. ORIG. : 00134755620084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra UNIBANCO, alegando que no PA 1.34.001.004794/2005-50 foi investigada a legalidade da cobrança de tarifa bancária pela emissão de cheque de pequeno valor, tendo o BACEN informado inexistir norma proibitiva, bastando publicação do valor em tabela informativa nas dependências bancárias, aduzindo que expediu recomendação a bancos para extinguir tal cobrança, os quais defenderam a validade do encargo, sendo que o réu informou que arrecadou, entre 07/2006 e 01/2007, R\$ 2.830.594,00 a tal título; segundo apurado, a compensação de cheques gera custo aos bancos, repassado aos clientes, mas tal despesa independe do valor do cheque; o BACEN editou a Resolução 3.518, de 06/12/2007, proibindo a cobrança de tarifas por compensação de cheques (artigo 2º, I, h); embora alegada que não havia proibição de tal cobrança pelas Resoluções BACEN 2.303/1996 e 2.747/2000, o Código de Defesa do Consumidor - CDC veda práticas abusivas e exigência de vantagem manifestamente excessiva (artigo 6º, IV, e 39, V), e a tarifa de emissão de cheque de pequeno valor não revela prestação de serviço ao cliente, como é a confecção de talonário, mas serviço que o sistema de compensação presta aos próprios bancos, sendo vedadas pelo CDC as práticas abusivas e assegurado o direito à reparação de danos (artigo 6º, IV e VI); a cobrança é abusiva porque, inclusive, não foi explicada a forma de cálculo da tarifa nem porque é cobrada apenas sobre cheques de certo valor, afirmaram apenas que o valor é fixado por critério comercial e não contábil; é ilegal eventual previsão contratual de tal cobrança, por configurar cláusula nula (artigo 51, IV e XV), estando claro que a tarifa era exigida não por um serviço prestado, pois se assim fosse todos os cheques seriam tarifados, mas como forma de desestimular a emissão de cheques com pequeno valor, discriminando parte dos correntistas (artigo 5º, CF); requereu, ao final, a condenação do réu a restituir todos os valores ilicitamente cobrados dos correntistas, conforme apurado em instrução, além do pagamento de indenização equivalente ao dobro do ilicitamente arrecadado com a tarifa de compensação de cheques de pequeno valor ou de R\$ 30.000.000,00, o que for maior, para reversão ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, conforme artigo 13 da Lei 7.347/1985 c/c artigo 2º, I, do Decreto 1.306/1994.

A sentença rejeitou preliminares de ilegitimidade ativa do MPF e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgou improcedente o pedido, vez que não era vedada a tarifa de compensação de cheque de pequeno valor até a edição da Resolução BACEN 3.518/2007, sendo instituída tal cobrança, como admitiu o réu, para desmotivar o uso de cheques de pequeno valor e estimular o uso de cartões, porém o seu caráter abusivo não foi lastreado em prova do

próprio valor acrescido a tal título para os emitentes de cheques de pequeno valor, e que a cobrança feita a todos os correntistas na mesma situação revela inexistir tratamento lesivo à isonomia. Custas fixadas na forma da lei, sem verba honorária.

Apelou o Ministério Público Federal, alegando que a tarifa por emissão de cheque de pequeno valor não configura prestação de serviço ao cliente, que pudesse dele ser cobrado, sendo abusiva, portanto, é vedada pelo CDC, mesmo porque, ao ser dirigida apenas aos cheques de pequeno valor, violou a isonomia entre consumidores, configurando prática destinada não a remunerar serviço, mas a desestimular o uso e compensação de cheques, aduzindo que houve enriquecimento ilícito do réu, violando direito individual dos consumidores e o próprio sistema geral de proteção.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional da República opinou pela reforma da sentença.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório.

**CARLOS MUTA**  
**Desembargador Federal Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS CARLOS HIROKI MUTA:10039

Nº de Série do Certificado: 6E894C9821934059

Data e Hora: 5/7/2012 17:57:45

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013475-56.2008.4.03.6100/SP**

2008.61.00.013475-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN e outro  
No. ORIG. : 00134755620084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**VOTO**

Senhores Desembargadores, as questões preliminares já foram superadas sem necessidade de acrescer fundamentação à sentença, até porque a apelada deixou de reiterar, em contrarrazões, tais questões, indicando resignação com a solução dada, além do que a Procuradoria



Regional da República, em parecer, provou a efetiva legitimidade ativa para a presente ação, estando claro, por fim, que a impossibilidade jurídica do pedido, tal como alegada, confunde-se com o próprio mérito da causa.

A sentença adotou dois fundamentos de rejeição à cobrança abusiva da tarifa, a primeira: *"não consta qual seria o montante exigido a maior, qual a sobretaxa cobrada pelo Réu. Desta forma, resta não demonstrada a alegada abusividade, haja vista que a mesma somente pode ser caracterizada quando comparada à taxa exigida pela compensação de outros cheques"* (f. 377-v); e a segunda: *"qualquer pessoa que emitisse cheque com valor baixo estaria submetido ao pagamento do valor diferenciado, da mesma forma que qualquer pessoa que emitisse com valor maior pagaria a taxa mais baixa. Haveria ofensa à isonomia se determinadas classes de pessoas pagassem uma taxa e outra pagasse a maior ou a menor, sem justificativa para a diferenciação. Na presente hipótese, todos pagavam a mesma taxa, inexistindo, dessa forma, ofensa à isonomia"* (f. 377-v/8).

A complexidade do caso exige, porém, abordagem mais aprofundada.

Encontra-se claro nos autos que o BACEN, na disciplina e fiscalização do sistema financeiro, não proibiu a cobrança de tal tarifa até a Resolução 3.518, de 06/12/2007, cuidando a presente ação de período anterior, não afetado, portanto, pelos efeitos da nova regulamentação. Embora a prática seja razoavelmente disseminada, algumas instituições financeiras, como CITIBANK e BANKBOSTON, não sujeitavam os seus correntistas a tal cobrança (f. 62/5).

No caso do réu, cheques de pequeno valor, sujeitos à cobrança, eram os de até R\$ 39,00 (pessoas físicas) e R\$ 100,00 (pessoas jurídicas) (f. 97), sendo que os de valor superior estavam isentos (f. 92); o valor da tarifa, em 12/03/2007, era de R\$ 0,55 por cheque emitido (f. 98). O volume arrecadado entre julho/2006 e janeiro/2007 foi de R\$ 2.830.594,00 (f. 04 e 97). Tais dados constam dos autos e não poderiam ter sido ignorados no julgamento, independentemente da avaliação e do resultado que se pudesse, a partir deles, fazer.

O quadro fático-jurídico encontra-se perfeitamente delineado. O réu, para cheques de até R\$ 39,00 (pessoas físicas) ou R\$ 100,00 (pessoas jurídicas) cobrava tarifa no valor de R\$ 0,55 por unidade compensada, com "isenção" para os de valor superior. Existe, evidentemente, distinção, porém o que importa para efeito de isonomia é a avaliação da razoabilidade do critério distintivo. Afirmar simplesmente que o valor do cheque é um critério objetivo, e que todo correntista pagaria a tarifa conforme valor do cheque emitido, apenas aborda um aspecto menor e óbvio do problema, deixando, de lado, a complexa essência da controvérsia, que diz respeito à compatibilidade da tarifa, e da forma com que cobrada, com o funcionamento do sistema de compensação, para efeito de verificar o seu caráter abusivo ou não.

Não existe dúvida, como afirmou a Procuradoria Regional da República, de que a compensação é um sistema integrado de pagamento, que inclui todos os cheques emitidos pela instituição financeira, independentemente do seu valor, enquanto que apenas alguns deles são tarifados. Por outro lado, custos e riscos relativos ao cheque (como, por exemplo, custo de transporte e processamento ou riscos de fraude, solvência e liquidez) estão relacionados ao próprio meio de pagamento em si (meio físico) - que crescentemente cede espaço para o meio eletrônico de pagamento -, e não ao sistema de compensação ou não exclusivamente de cheques de baixo valor.

Isso não significa, contudo, que não exista custo operacional na compensação, nem

que consumidor esteja "imune" ou que fosse ilegal eventual cobrança ou repasse de tal despesa pela instituição financeira. Ainda que a compensação bancária facilite a conta de crédito e débito entre as instituições financeiras, evidente que a agilidade e eficiência do sistema configuram utilidades a favor do consumidor. O mercado, por evidente, não aceitaria cheques - como não tem aceitado hoje, mas por outros motivos - se o resgate respectivo durasse semanas, então é razoável e configura prestação de serviço o sistema centralizado de compensação interbancária que reduz tempo e confere segurança para os usuários e partícipes do sistema, passível, portanto, de remuneração.

A Resolução BACEN 3.518, de 06/12/2007, vedou a cobrança da tarifa, aqui tratada, mas o interessante é que o fez, por considerar essencial o serviço prestado:

***"Art. 2º É vedada às instituições de que trata o art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas físicas, assim considerados aqueles relativos a:***

.....  
***h) compensação de cheques;***  
 ....."

Trata-se, como exposto, de serviço essencial prestado a favor do consumidor, que certamente deve ser remunerado, mas não na forma de tarifa específica, como feito até então. Todavia, cabe lembrar e advertir que é perversa a lógica da generalização de custos para formação de tarifas, que decorre da exclusão da possibilidade de cobranças específicas conforme perfil do cliente e práticas bancárias. O efeito evidente é o de impor a distribuição indiscriminada de custos para todos os clientes, independentemente do perfil e ainda que apenas parte da clientela cause custo, despesa ou risco adicional no universo de consumidores, exatamente na contramão do princípio da isonomia material, que bem difere da formal.

O custo da operação do sistema de pagamento por cheque podia ser feito em etapas, por eventos e de diversas formas: tarifa bancária genérica, tarifa de emissão de talonário, tarifa de compensação, tarifa de devolução de cheque etc. Embora esteja atualmente proibida a cobrança da tarifa de compensação - o que, evidentemente, fará migrar o custo respectivo para outra tarifa bancária, conforme a aplicação leiga da Lei de Lavoisier, segundo a qual na natureza tudo se transforma -, o BACEN atestou que, no período, não era vedada a cobrança e, por outro lado, conforme supra, o Código de Defesa do Consumidor não pode ser invocado para afirmar que se trataria de cobrança sem causa, sem prestação de serviço, abusiva ou ensejadora de desvantagem exagerada ao consumidor.

Quanto a ser cobrado apenas na compensação de cheques de baixo valor, é possível extrair algumas informações relevantes da contestação e firmar conclusões a respeito da valia do critério adotado, segundo a Lei de Defesa do Consumidor. De fato, a cobrança parte do parâmetro de custos de estruturas operacionais e preços envolvidos com o processamento das ordens de pagamento, a partir do que se fixa, com maior ou menor precisão, critério para que o uso de cheques por clientes não gere custo adicional, não coberto por tarifas já pagas. Dentro de determinado valor, o sistema absorve o custo e, fora dele, exige-se pagamento de tarifa adicional. Quando, além do valor baixo para cada ordem de pagamento, ainda exista uso intensivo de cheques, a cobrança é feita por emissão de talonário.

Excluir da cobrança da tarifa os cheques acima de certo valor não viola, observado o critério de custos e preços, o princípio da isonomia, pois atende ao exame de circunstâncias objetivas e razoáveis; cabendo destacar o que, a propósito, constou da contestação (f. 165):



*"a cobrança dirigida de forma objetiva apenas em face do cliente que emitiu um cheque de baixo valor respeita, antes, os demais clientes que evitam esta prática e que se valem de outros meios de pagamento. Isso se dá na medida em que, diversamente do que poderia fazer, a instituição financeira não lhes transfere, por aumento de preços genericamente distribuídos, os custos envolvidos com a realização de práticas isoladas por determinados clientes. É intuitivo (e legítimo) que, não cobrasse o banco do seu cliente que optou por emitir o cheque de baixo valor o custo correspondente, tal encargo teria de ser diluído no preço geral, com desvantagem para todos os demais clientes."*

Até onde possível concluir, diante do que consta dos autos, não se revela abusiva a cobrança, ainda que exista o propósito de estimular o uso de outros meios de pagamentos quando envolvidos valores mais baixos. Existindo serviço prestado e custo envolvido, e neste ponto firmamos divergência com a douta Procuradoria Regional da República quanto à utilidade ao consumidor do serviço de compensação interbancária, e sendo o preço fixado com observância de margem técnica como restou informado na contestação, não se pode concluir por cobrança abusiva ou fundada em critério lesivo à isonomia. Evidentemente, a prática de abuso ou ilegalidade não pode ser presumida, exigindo a produção de prova técnica, profunda e específica, para o reconhecimento da procedência do alegado na inicial, capaz de elidir a explicação razoável formulada na contestação, o que não foi requerida no curso da instrução.

Em suma, a prova dos autos não permite concluir pela violação legal ou constitucional a normas de proteção ao consumidor (artigos 6º, IV, 39, V, 51, IV e XV, CDC; e 5º, caput e XXXII, CF), na prática do réu de cobrar, no período especificado nos autos, a tarifa bancária de R\$ 0,50 ou R\$ 0,55, por cheque compensado no valor de até R\$ 39,00 (pessoa física) ou R\$ 100,00 (pessoa jurídica), motivo pelo qual não cabe a reforma a sentença, embora os fundamentos da improcedência devam ser os deduzidos neste julgamento em suprimento aos lançados em primeira instância.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

**CARLOS MUTA**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS CARLOS HIROKI MUTA:10039  
Nº de Série do Certificado: 6E894C9821934059  
Data e Hora: 5/7/2012 17:57:41

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013475-56.2008.4.03.6100/SP**

2008.61.00.013475-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN e outro  
No. ORIG. : 00134755620084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUE DE BAIXO VALOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ABUSO NA COBRANÇA. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR SUBMETIDA, DESPROVIDAS.**

1. A cobrança de tarifa de compensação de R\$ 0,50 ou R\$ 0,55, por cheque emitido no valor de até R\$ 39,00 (pessoa física) ou R\$ 100,00 (pessoa jurídica) não era proibida pelo BACEN, até a Resolução 3.518, de 06/12/2007, nem ofende qualquer preceito do Código de Defesa do Consumidor, ou o princípio da isonomia.

2. A compensação é um sistema integrado de pagamento, incluindo o total de cheques da instituição financeira, independentemente do seu valor; custos e riscos relativos ao cheque estão relacionados ao próprio meio de pagamento em si, e não ao sistema de compensação ou não exclusivamente de cheques de baixo valor. Todavia, existe custo operacional na compensação, e o consumidor não está "imune" nem era ilegal eventual cobrança ou repasse de tal despesa pela instituição financeira. Ainda que a compensação bancária facilite conta de crédito e débito entre instituições financeiras, a agilidade e eficiência do sistema configuram utilidades a favor do consumidor. O mercado, por evidente, não aceitaria cheques - como não tem aceitado hoje, mas por outros motivos - se o resgate respectivo durasse semanas, então é razoável e configura prestação de serviço o sistema centralizado de compensação interbancária que reduz tempo e confere segurança para os usuários e partícipes do sistema, passível, portanto, de remuneração. A Resolução BACEN 3.518, de 06/12/2007, vedou a cobrança da tarifa, aqui tratada, mas o interessante é que o fez, por considerar essencial o serviço prestado, o que significa que existe, então, serviço essencial prestado ao consumidor, a ser remunerado, mas não na forma de tarifa específica, como feito até então. Todavia, cabe lembrar e advertir que é perversa a lógica da generalização de custos para formação de tarifas, que decorre da exclusão da possibilidade de cobranças específicas conforme perfil do cliente e práticas bancárias. O efeito evidente é o de impor a distribuição indiscriminada de custos para todos os clientes, independentemente do perfil e ainda que apenas parte da clientela cause custo, despesa ou risco adicional no universo de consumidores, exatamente na contramão do princípio da isonomia material, que bem difere da formal.

3. O custo da operação do sistema de pagamento por cheque podia ser feito em etapas, por eventos e de diversas formas: tarifa bancária genérica, tarifa de emissão de talonário, tarifa de compensação, tarifa de devolução de cheque etc. Embora esteja atualmente proibida a cobrança da tarifa de compensação - o que, evidentemente, fará migrar o custo respectivo para outra tarifa bancária, conforme a aplicação leiga da Lei de Lavoisier, segundo a qual na natureza tudo se transforma -, o BACEN atestou que, no período, não era vedada a cobrança e, por outro lado, conforme supra, o Código de Defesa do Consumidor não pode ser invocado para afirmar que se trataria de cobrança sem causa, sem prestação de serviço, abusiva ou ensejadora de desvantagem exagerada ao consumidor.

4. Quanto a ser cobrado apenas na compensação de cheques de baixo valor, é possível extrair algumas informações relevantes da contestação e firmar conclusões a respeito da valia do critério adotado, segundo a lei de defesa do consumidor. De fato, a cobrança parte do parâmetro de custos de estruturas operacionais e preços envolvidos com o processamento das ordens de pagamento, a partir do que se fixa, com maior ou menor precisão, critério para que o uso de cheques por clientes não gere custo adicional, não coberto por tarifas já pagas. Dentro de determinado valor, o sistema absorve o custo e, fora dele, exige-se pagamento de tarifa adicional. Quando, além do valor baixo para cada ordem de pagamento, ainda exista uso intensivo de cheques, a cobrança é feita por emissão de talonário. Excluir da cobrança da tarifa os cheques acima de certo valor não viola, observado o critério de custos e preços, o princípio da isonomia, pois atende ao exame de circunstâncias objetivas e razoáveis, evitando que os custos de compensação, por cheque, sejam transmitidos



indiscriminadamente aos clientes sem observar práticas bancárias específicas, que justifiquem a cobrança.

5. Até onde possível concluir, diante do que consta dos autos, não se revela abusiva a cobrança, ainda que exista o propósito de estimular o uso de outros meios de pagamentos quando envolvidos valores mais baixos. Existindo serviço prestado e custo envolvido, e neste ponto firmamos divergência com a douta Procuradoria Regional da República quanto à utilidade ao consumidor do serviço de compensação interbancária, e sendo o preço fixado com observância de margem técnica como restou informado na contestação, não se pode concluir por cobrança abusiva ou fundada em critério lesivo à isonomia. Evidentemente, a prática de abuso ou ilegalidade não pode ser presumida, exigindo a produção de prova técnica, profunda e específica, para o reconhecimento da procedência do alegado na inicial, capaz de elidir a explicação razoável formulada na contestação, o que não foi requerida no curso da instrução.

6. Enfim, a prova dos autos não permite concluir por violação legal ou constitucional a normas de proteção ao consumidor (artigos 6º, IV, 39, V, 51, IV e XV, CDC; e 5º, caput e XXXII, CF), na prática do réu de cobrar, no período indicado nos autos, a tarifa bancária de R\$ 0,50 ou R\$ 0,55, por cheque compensado no valor de até R\$ 39,00 (pessoa física) ou R\$ 100,00 (pessoa jurídica).

7. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

**CARLOS MUTA**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS CARLOS HIROKI MUTA:10039

Nº de Série do Certificado: 6E894C9821934059

Data e Hora: 5/7/2012 18:43:33

---



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1465923 - SP (2014/0160253-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RECORRIDO** : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADOS** : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721  
WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E OUTRO(S) - SP173695  
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Na origem, cuida-se de ação civil pública requerendo a condenação do banco recorrido ao ressarcimento da cobrança da taxa pela compensação de cheque de "baixo valor", bem como o pagamento de indenização a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD.

O Juízo de piso julgou a ação improcedente (e-STJ, fls. 407/411).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo MPF em acórdão assim ementado (fls. 491/493, e-STJ):

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUE DE BAIXO VALOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ABUSO NA COBRANÇA. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR SUBMETIDA, DESPROVIDAS.

1. A cobrança de tarifa de compensação de R\$ 0.50 ou R\$ 0.55. por cheque emitido no valor de até R\$ 39.00 (pessoa física) ou R\$ 100.00 (pessoa jurídica) não era proibida pelo BACEN, até a Resolução 3.518, de 06/12/2007, nem ofende qualquer preceito do Código de Defesa do Consumidor, ou o princípio da isonomia.

2. A compensação é um sistema integrado de pagamento, incluindo o total de cheques da instituição financeira, independentemente do seu valor; custos e riscos relativos ao cheque estão relacionados ao próprio meio de pagamento em si. e não ao sistema de compensação ou não exclusivamente de cheques de baixo valor. Todavia, existe custo operacional na compensação, e o consumidor não está "imune" nem era ilegal eventual cobrança ou repasse de tal despesa pela instituição financeira. Ainda que a compensação bancária facilite conta de crédito e débito entre instituições financeiras, a agilidade e eficiência do sistema configuram utilidades a favor do consumidor. O mercado, por evidente, não aceitaria cheques - como não tem aceitado hoje. mas por outros motivos - se o

resgate respectivo durasse semanas, então é razoável e configura prestação de serviço o sistema centralizado de compensação interbancária que reduz tempo e confere segurança para os usuários e partícipes do sistema, passível, portanto, de remuneração. A Resolução BACEN 3.518, de 06/12/2007, vedou a cobrança da tarifa, aqui tratada, mas o interessante é que o fez, por considerar essencial o serviço prestado, o que significa que existe, então, serviço essencial prestado ao consumidor, a ser remunerado, mas não na forma de tarifa específica, como feito até então. Todavia, cabe lembrar e advertir que é perversa a lógica da generalização de custos para formação de tarifas, que decorre da exclusão da possibilidade de cobranças específicas conforme perfil do cliente e práticas bancárias. O efeito evidente é o de impor a distribuição indiscriminada de custos para todos os clientes, independentemente do perfil e ainda que apenas parte da clientela cause custo, despesa ou risco adicional no universo de consumidores, exatamente na contramão do princípio da isonomia material, que bem difere da formal.

3. O custo da operação do sistema de pagamento por cheque podia ser feito em etapas, por eventos e de diversas formas: tarifa bancária genérica, tarifa de emissão de talonário, tarifa de compensação, tarifa de devolução de cheque etc. Embora esteja atualmente proibida a cobrança da tarifa de compensação - o que, evidentemente, fará migrar o custo respectivo para outra tarifa bancária, conforme a aplicação leiga da Lei de Lavoisier, segundo a qual na natureza tudo se transforma o BACEN atestou que, no período, não era vedada a cobrança e, por outro lado, conforme supra, o Código de Defesa do Consumidor não pode ser invocado para afirmar que se trataria de cobrança sem causa, sem prestação de serviço, abusiva ou ensejadora de desvantagem exagerada ao consumidor.

4. Quanto a ser cobrado apenas na compensação de cheques de baixo valor, é possível extrair algumas informações relevantes da contestação e firmar conclusões a respeito da valia do critério adotado, segundo a lei de defesa do consumidor. De fato, a cobrança parte do parâmetro de custos de estruturas operacionais e preços envolvidos com o processamento das ordens de pagamento, a partir do que se fixa, com maior ou menor precisão, critério para que o uso de cheques por clientes não gere custo adicional, não coberto por tarifas já pagas. Dentro de determinado valor, o sistema absorve o custo e, fora dele, exige-se pagamento de tarifa adicional. Quando, além do valor baixo para cada ordem de pagamento, ainda exista uso intensivo de cheques, a cobrança é feita por emissão de talonário. Excluir da cobrança da tarifa os cheques acima de certo valor não viola, observado o critério de custos e preços, o princípio da isonomia, pois atende ao exame de circunstâncias objetivas e razoáveis, evitando que os custos de compensação, por cheque, sejam transmitidos indiscriminadamente aos clientes sem observar práticas bancárias específicas, que justifiquem a cobrança.

5. Até onde possível concluir, diante do que consta dos autos, não se revela abusiva a cobrança, ainda que exista o propósito de estimular o uso de outros meios de pagamentos quando envolvidos valores mais baixos. Existindo serviço prestado e custo envolvido, e neste ponto firmamos divergência com a douta Procuradoria Regional da República quanto à utilidade ao consumidor do serviço de compensação interbancária, c sendo o preço fixado com observância de margem técnica como restou informado na contestação, não se pode concluir



por cobrança abusiva ou fundada em critério lesivo à isonomia. Evidentemente, a prática de abuso ou ilegalidade não pode ser presumida, exigindo a produção de prova técnica, profunda e específica, para o reconhecimento da procedência do alegado na inicial, capaz de elidir a explicação razoável formulada na contestação, o que não foi requerida no curso da instrução.

6. Enfim, a prova dos autos não permite concluir por violação legal ou constitucional a normas de proteção ao consumidor (artigos 6º, IV, 39, V, 51, IV e XV, CDC; e 5o. caput e XXXI, CF), na prática do réu de cobrar, no período indicado nos autos, a tarifa bancária de R\$ 0,50 ou R\$ 0,55. por cheque compensado no valor de até R\$ 39,00 (pessoa física) ou R\$ 100,00 (pessoa jurídica).

7. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. 6º, IV, 39, IV e V, e 51, IV e XV da Lei nº 8.078/90.

Sustenta ser abusiva a cobrança da tarifa pela compensação de cheque de baixo valor, o que resulta na efetiva reparação dos danos e ressarcimento dos valores ilicitamente cobrados aos consumidores.

Contrarrazões às fls. 529/536, e-STJ.

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 545-546, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 583/597).

É o relatório.

Decido.

### **O inconformismo merece prosperar.**

1. Com efeito, a controvérsia diz respeito à configuração de eventual abusividade pela cobrança da tarifa pela compensação de cheque de baixo valor (até R\$ 40,00 para pessoas físicas e R\$100,00 para pessoas jurídicas). A respeito desta questão, esta Corte Superior já se manifestou no sentido do reconhecimento da abusividade da aludida tarifa.

A propósito:

*RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA PARA COMPENSAÇÃO DE CHEQUES DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR A CINCO MIL REAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIAL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA.*

*1. Demanda coletiva proposta por associação nacional postulando o reconhecimento da abusividade da cobrança de tarifa pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul) para a compensação de cheques emitidos com valor igual ou superior a R\$ 5.000,00.*

2. *Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.*
2. *A regra do artigo 81, inciso III, do CDC autoriza expressamente a defesa coletiva dos chamados direito individuais homogêneos. Doutrina e jurisprudência.*
3. *Não conhecimento do recurso especial quando a orientação do STJ firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n.º 83/STJ.*
4. *A Resolução n.º 3.919/10, veda expressamente a cobrança de tarifas em contraprestação de serviços essenciais às pessoas naturais.*
5. *Não demonstrada a efetiva prestação de serviço especial a justificar a cobrança da referida taxa de compensação de cheques, deve ser reconhecida a sua abusividade.*
6. *RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO* (REsp n. 1.208.567/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 10/3/2014)

Confira-se, ainda: REsp 1758341/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Dje 28/09/2018 e REsp 1762979, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 06/02/2019.

No caso, o Tribunal de origem considerou válida a tarifa para emissão de cheque de pequeno valor, conforme se observa dos trechos a seguir transcritos (e-STJ, fls. 489/490):

Até onde possível concluir, diante do que consta dos autos, não se revela abusiva a cobrança, ainda que exista o propósito de estimular o uso de outros meios de pagamentos quando envolvidos valores mais baixos. Existindo serviço prestado e custo envolvido, e neste ponto firmamos divergência com a douta Procuradoria Regional da República quanto à utilidade ao consumidor do serviço de compensação interbancária, e sendo o preço fixado com observância de margem técnica como restou informado na contestação, não se pode concluir por cobrança abusiva ou fundada em critério lesivo à isonomia. Evidentemente, a prática de abuso ou ilegalidade não pode ser presumida, exigindo a produção de prova técnica, profunda e específica, para o reconhecimento da procedência do alegado na inicial, capaz de elidir a explicação razoável formulada na contestação, o que não foi requerida no curso da instrução.

Desse modo, nota-se que a conclusão do acórdão recorrido destoa do entendimento firmado por esta Corte Superior, devendo por isso ser reformado.

**2. Do exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a abusividade da cobrança de tarifa para pagamento e compensação de cheque emitido em inferior a R\$40,00 para pessoas físicas e R\$100,00 para pessoas jurídicas.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1465923 - SP (2014/0160253-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADOS** : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721  
WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E OUTRO(S) - SP173695  
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A  
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto por **UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**, em face de decisão monocrática de fls. 628/632, da lavra deste signatário, que deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para reconhecer a abusividade da cobrança de tarifa para pagamento e compensação de cheque emitido em valor inferior a R\$40,00 para pessoas físicas e R\$100,00 para pessoas jurídicas.

Na origem, tratou-se de ação civil pública requerendo a condenação do banco ora agravante ao ressarcimento da cobrança da taxa pela compensação de cheque de "baixo valor", bem como o pagamento de indenização a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD.

O Juízo de piso julgou a ação improcedente (e-STJ, fls. 407/411).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo MPF em acórdão assim ementado (fls. 491/493, e-STJ):

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUE DE BAIXO VALOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ABUSO NA COBRANÇA. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR SUBMETIDA, DESPROVIDAS.

1. A cobrança de tarifa de compensação de R\$ 0.50 ou R\$ 0.55. por cheque emitido no valor de até R\$ 39.00 (pessoa física) ou RS 100.00 (pessoa jurídica) não era proibida pelo BACEN, até a Resolução 3.518, de 06/12/2007, nem ofende qualquer preceito do Código de Defesa do Consumidor, ou o princípio da isonomia.

2. A compensação é um sistema integrado de pagamento, incluindo o total de cheques da instituição financeira, independentemente do seu valor; custos e riscos relativos ao cheque estão relacionados ao próprio meio de pagamento em si. e não ao sistema de compensação ou não exclusivamente de cheques de baixo valor. Todavia, existe custo operacional na compensação, e o consumidor não está "imune" nem era ilegal eventual cobrança ou repasse de tal despesa pela instituição financeira. Ainda que a compensação bancária facilite conta de

crédito e débito entre instituições financeiras, a agilidade e eficiência do sistema configuram utilidades a favor do consumidor. O mercado, por evidente, não aceitaria cheques - como não tem aceitado hoje. mas por outros motivos - se o resgate respectivo durasse semanas, então é razoável e configura prestação de serviço o sistema centralizado de compensação interbancária que reduz tempo e confere segurança para os usuários e partícipes do sistema, passível, portanto, de remuneração. A Resolução BACEN 3.518, de 06/12/2007. vedou a cobrança da tarifa, aqui tratada, mas o interessante é que o fez, por considerar essencial o serviço prestado, o que significa que existe, então, serviço essencial prestado ao consumidor, a ser remunerado, mas não na forma de tarifa específica, como feito até então. Todavia, cabe lembrar e advertir que é perversa a lógica da generalização de custos para formação de tarifas, que decorre da exclusão da possibilidade de cobranças específicas conforme perfil do cliente e práticas bancárias. O efeito evidente é o de impor a distribuição indiscriminada de custos para todos os clientes, independentemente do perfil e ainda que apenas parte da clientela cause custo, despesa ou risco adicional no universo de consumidores, exatamente na contramão do princípio da isonomia material, que bem difere da formal.

3. O custo da operação do sistema de pagamento por cheque podia ser feito em etapas, por eventos e de diversas formas: tarifa bancária genérica, tarifa de emissão de talonário, tarifa de compensação, tarifa de devolução de cheque etc. Embora esteja atualmente proibida a cobrança da tarifa de compensação - o que, evidentemente, fará migrar o custo respectivo para outra tarifa bancária, conforme a aplicação leiga da Lei de Lavoisier, segundo a qual na natureza tudo se transforma o BACEN atestou que, no período, não era vedada a cobrança e, por outro lado, conforme supra, o Código de Defesa do Consumidor não pode ser invocado para afirmar que se trataria de cobrança sem causa, sem prestação de serviço, abusiva ou ensejadora de desvantagem exagerada ao consumidor.

4. Quanto a ser cobrado apenas na compensação de cheques de baixo valor, é possível extrair algumas informações relevantes da contestação e firmar conclusões a respeito da valia do critério adotado, segundo a lei de defesa do consumidor. De fato, a cobrança parte do parâmetro de custos de estruturas operacionais e preços envolvidos com o processamento das ordens de pagamento, a partir do que se fixa, com maior ou menor precisão, critério para que o uso de cheques por clientes não gere custo adicional, não coberto por tarifas já pagas. Dentro de determinado valor, o sistema absorve o custo e, fora dele, exige-se pagamento de tarifa adicional. Quando, além do valor baixo para cada ordem de pagamento, ainda exista uso intensivo de cheques, a cobrança é feita por emissão de talonário. Excluir da cobrança da tarifa os cheques acima de certo valor não viola, observado o critério de custos e preços, o princípio da isonomia, pois atende ao exame de circunstâncias objetivas e razoáveis, evitando que os custos de compensação, por cheque, sejam transmitidos indiscriminadamente aos clientes sem observar práticas bancárias específicas, que justifiquem a cobrança.

5. Até onde possível concluir, diante do que consta dos autos, não se revela abusiva a cobrança, ainda que exista o propósito de estimular o uso de outros meios de pagamentos quando envolvidos valores mais baixos. Existindo serviço prestado e custo envolvido, e neste ponto firmamos divergência com a douta Procuradoria Regional da República quanto à utilidade ao consumidor do serviço

de compensação interbancária, c sendo o preço fixado com observância de margem técnica como restou informado na contestação, não se pode concluir por cobrança abusiva ou fundada em critério lesivo à isonomia. Evidentemente, a prática de abuso ou ilegalidade não pode ser presumida, exigindo a produção de prova técnica, profunda e específica, para o reconhecimento da procedência do alegado na inicial, capaz de elidir a explicação razoável formulada na contestação, o que não foi requerida no curso da instrução.

6. Enfim, a prova dos autos não permite concluir por violação legal ou constitucional a normas de proteção ao consumidor (artigos 6º, IV, 39, V, 51, IV e XV, CDC: e 5o. caput e XXX11, CF), na prática do réu de cobrar, no período indicado nos autos, a tarifa bancária de R\$ 0,50 ou R\$ 0,55. por cheque compensado no valor de até R\$ 39,00 (pessoa física) ou R\$ 100,00 (pessoa jurídica).

7. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o recorrente apontou violação aos arts. 6º, IV, 39, IV e V, e 51, IV e XV da Lei nº 8.078/90.

Sustentou ser abusiva a cobrança da tarifa pela compensação de cheque de baixo valor, o que resulta na efetiva reparação dos danos e ressarcimento dos valores ilicitamente cobrados aos consumidores.

Contrarrazões às fls. 529/536, e-STJ.

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 545-546, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Opinou o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 583/597).

Por meio da decisão monocrática de fls. 628/632 (e-STJ), este signatário conheceu e deu provimento ao recurso especial aviado, reconhecendo a abusividade da cobrança de tarifa para pagamento e compensação de cheque emitido em valor inferior a R\$40,00 para pessoas físicas e R\$100,00 para pessoas jurídicas.

Irresignada, a parte recorrida interpôs agravo interno (fls. 637/681, e-STJ), sustentando, em síntese, a: i) impossibilidade de julgamento monocrático do feito em razão de a matéria ainda estar controvertida no âmbito desta Corte Superior; ii) incidência da Súmula 7/STJ e 283/STF; iii) a legalidade da cobrança da tarifa.

Pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 684/690, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Ante as razões expendidas no agravo interno, com fundamento no artigo 259, § 6º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **reconsidero** a



decisão monocrática de fls. 628/632 (e-STJ), e passo, de pronto, à reapreciação do recurso especial.

1. Quanto ao ponto central da questão, o Tribunal de origem considerou válida a tarifa para emissão de cheque de pequeno valor, conforme se observa dos trechos a seguir transcritos (e-STJ, fls. 489/490):

Até onde possível concluir, diante do que consta dos autos, não se revela abusiva a cobrança, ainda que exista o propósito de estimular o uso de outros meios de pagamentos quando envolvidos valores mais baixos. Existindo serviço prestado e custo envolvido, e neste ponto firmamos divergência com a douta Procuradoria Regional da República quanto à utilidade ao consumidor do serviço de compensação interbancária, e sendo o preço fixado com observância de margem técnica como restou informado na contestação, não se pode concluir por cobrança abusiva ou fundada em critério lesivo à isonomia. Evidentemente, a prática de abuso ou ilegalidade não pode ser presumida, exigindo a produção de prova técnica, profunda e específica, para o reconhecimento da procedência do alegado na inicial, capaz de elidir a explicação razoável formulada na contestação, o que não foi requerida no curso da instrução.

Com feito, destaco que rever a conclusão do acórdão recorrido quanto a abusividade na cobrança das tarifas bancárias demandaria o revolvimento do contrato e do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O exame de alegação genérica de abusividade na cobrança de taxas e tarifas bancárias esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

(...)

4. A reforma do julgado demandaria a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1669617 / PR, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015.

## CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à abusividade das tarifas bancárias exige o reexame do contexto fático probatório dos autos, circunstância que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A aferição do quantum fixado a título de honorários advocatícios e do decaimento das partes em relação ao pedido, para fins de verificação da sucumbência recíproca ou mínima, importa no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Consoante o Enunciado Administrativo n. 7, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016, nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1085614/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VÁRIOS FUNDAMENTOS. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA. VIABILIDADE DO AGRAVO (ART. 544 DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 359 DO CPC. NECESSIDADE DE CONTRATO ESCRITO E PRÉVIO CONHECIMENTO PELO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSIVIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. É viável a interposição de agravo mesmo quando aplicado o art. 543-C, § 7º, I, do CPC pelo primeiro juízo de admissibilidade, quando esse não tenha sido o único fundamento adotado para a negativa de seguimento do recurso e quando se pretenda recorrer das matérias não abrangidas pelo julgamento do recurso repetitivo. Inaplicável, nesses casos, o entendimento firmado pela Corte Especial na QO no Ag n. 1.154.599/SP.

2. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. É inviável, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, o exame da controvérsia fundada na ausência de contrato escrito e no prévio conhecimento pelo consumidor se o Tribunal a quo reconheceu a existência de contrato firmado pelas partes.

(...)

5. O exame da abusividade no valor das tarifas bancárias cobradas depende necessariamente da análise das provas dos autos e do contrato entabulado entre as partes, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 616921/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em

17/11/2015, DJe 23/11/2015)

Nessas condições, deve ser mantido o acórdão proferido pelo eg. Tribunal de origem.

2. Do exposto, com fulcro no artigo 259, § 6º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo interno e dou-lhe provimento para reconsiderar a deliberação monocrática de fls. 628/632 (e-STJ), tornando-a sem efeito.**

Em decorrência, nos termos do art. 932 do NCPC, 255, § 4º, inciso III, do RISTJ c/c a Súmula 568 do STJ, **conheço do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator